

Missão de Pedologia de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1968 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 19, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1968.

Receita**CAPITULO UNICO**

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1968» 10 000\$00

Despesa**CAPITULO UNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 10 000\$00
 10 000\$00

O Chefe da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique, *Edmundo Pereira Cardoso Franco*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 22 de Abril de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 23 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas****Portaria n.º 23 384**

A fim de tornar o conteúdo da Portaria n.º 22 936, de 29 Setembro de 1967, que estabelece os preços a pagar pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos, mais de acordo com as diversas fases da homologação dos referidos produtos, considera-se conveniente proceder à sua substituição pelo presente diploma.

O pagamento é feito ao Laboratório de Fitofarmacologia, pois é o organismo que executa os trabalhos relativos àquela homologação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 Julho de 1967, aprovar e pôr em execução a tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos, que faz parte integrante desta portaria:

I) Pedidos de homologação ao Laboratório de Fitofarmacologia — 500\$;

II) Pareceres do Laboratório de Fitofarmacologia sobre produtos a comercializar ou já titulados por uma autorização temporária de venda:

1) Dependente dos ensaios realizados pelo Laboratório de Fitofarmacologia necessários para a apreciação e caracterização do produto fitofarmacêutico:

- a) Ensaio físico-químico — 500\$ a 1500\$;
- b) Ensaio biológico de laboratório, de estufa ou de campo em escala reduzida — 500\$ a 5000\$;
- c) Ensaio biológico de campo em larga escala — 5000\$ a 30 000\$;

2) Por inimigo das culturas de acordo com as «Regras sobre a homologação dos produtos fitofarmacêuticos», estabelecidas pelo Laboratório de Fitofarmacologia — 250\$;

III) Averbamento de homologação de produtos titulados por uma autorização provisória de venda — 500\$;

IV) Emolumentos para fiscalização:

Será pago anualmente a partir do ano seguinte em que o produto foi homologado ou em que o produto foi revalidado quando se encontra titulado por uma autorização provisória de venda — 500\$ a 1500\$;

V) Pedido de alteração do nome do produto fitofarmacêutico — 500\$.

Secretaria de Estado da Agricultura, 15 de Maio de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.